

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Pernambuco - 21.ª VARA

Proc. Nº 2005.83.00.014843-8

SENTENÇA:

Classe 29 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autor: PAULO ROBERTO GONÇALVES BEZERRA.

Réu: UNIÃO FEDERAL.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Relatório

Paulo Roberto Gonçalves Bezerra, qualificado e representado nos autos, ajuíza Ação Ordinária contra a União Federal, requerendo: a) a condenação da União ao pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), nos termos da Portaria nº 2.434/2002; b) a condenação da União ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 239.512,50 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), além das parcelas mensais já vencidas, até a efetiva implantação, com aplicação da taxa SELIC; c) inclusão do autor no Regime Especial de Anistiado Político, com as consequências decorrentes; d) a condenação da União a conceder a assistência médico-hospitalar e odontológica previstas pelo Estatuto dos Militares, e os demais benefícios indiretos, conforme o art. 14 da Lei nº 10.559/2002.

O Autor afirma, em resumo, que: a) apresentou, em 2001, requerimento de anistia política perante a comissão instituída no âmbito do Ministério da Justiça; b) o pedido foi deferido pela referida comissão, na forma da Portaria nº 2.434, de 17/12/2002, do Ministério da Justiça, assegurando-se o recebimento do benefício de prestação continuada e das parcelas retroativas apuradas até a data do julgamento; c) o valor apurado e as parcelas mensais não foram pagos até a presente data, sob o argumento de inexistência de verba no Orçamento Geral da União; d) não foram cumpridos os benefícios indiretos determinados pelo art. 14 da Medida Provisória nº 2.151-3, de 24/08/2001.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/129.

A União apresentou peça contestatória às fls. 141/194. Suscitou prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que a comissão aplicou, regularmente, o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 10.559/2002. Ressaltou, ainda, que o cumprimento das decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça, nos processos de anistia política, restringiram-se aos cabos e soldados que já integravam a corporação na data da edição da portaria nº 1104/64, o que não é a situação do autor, uma vez que ele só ingressou nos quadros da Aeronáutica posteriormente a edição da referida portaria. Requereu a improcedência do pedido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme a decisão de fls. 196/198.

A parte autora, às fls. 205/233, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O Autor apresentou réplica às fls. 224/240.

A causa comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC.

É, no que importa, o relatório.

2. Fundamentação

* Mérito

a) Prejudicial de Prescrição Quinquenal:

Em sua peça contestatória, a União argüiu a prescrição quinquenal.

A prescrição é um instituto de direito material, ao lado da decadência, que se posta a regular os efeitos do tempo nas relações jurídicas. Na modalidade extintiva, tal como adotada no ordenamento jurídico vigente, a prescrição conduz à extinção da relação jurídica não exercitada em um determinado período, em razão da inércia do titular da pretensão.

No caso em epígrafe, entendo que não se configurou a prescrição do direito de ação. O Autor ajuizou a presente demanda com o objetivo de pleitear o pagamento dos valores já reconhecidos através da Portaria nº 2.434, de 17/12/2002, do Ministério da Justiça.

Note-se que o Autor não provocou o Poder Judiciário para ver reconhecida a sua condição de anistiado político ou para postular o direito ao recebimento da reparação econômica. Por se cuidar de cobrança de valores já deferidos, não se configura a suposta relação de trato sucessivo.

Considerando que a ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal, contado da data da decisão administrativa, não deve ser reconhecida a prescrição.

Indefiro, portanto, o pedido formulado pela Ré.

b) Mérito Propriamente Dito:

O Autor ajuizou a presente contenda requerendo: a) a condenação da União ao pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), nos termos da Portaria nº 2.434/2002; b) a condenação da União ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 239.512,50 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), além das parcelas mensais já vencidas, até a efetiva implantação, com aplicação da taxa SELIC; c) inclusão do autor no Regime Especial de Anistiado Político, com as consequências decorrentes; d) a condenação da União a conceder a assistência médico-hospitalar e odontológica previstas pelo Estatuto dos Militares, e os demais benefícios indiretos, conforme o art. 14 da Lei nº 10.559/2002.

Argumentou, na peça pórdico, que o pedido foi deferido pela comissão de anistia, na forma da Portaria nº 2.434, de 17/12/2002, do Ministério da Justiça, que concedeu reparação econômica

em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com efeitos financeiros retroativos a partir de 03.12.2002, totalizando 70 (setenta) prestações, perfazendo um total de R\$ 239.515,50 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme fls. 25.

Noto que o Autor requereu o requerimento do Autor foi apreciado nos termos da Lei nº 10.599/2002, que deferiu aos anistiados políticos uma reparação econômica de cunho indenizatório, em prestação única ou mensal, contagem do tempo em que o anistiado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais e, no caso de o punido ser estudante à época do afastamento, a conclusão do seu curso, além de outros benefícios.

Assim dispõem os arts. 5º e 12º do referido diploma, in verbis:

"Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única."

"Art. 12º Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

(...)

§4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária."

Consoante se analisa nos autos, as garantias constantes nos dispositivos acima transcritos foram devidamente concedidas ao Autor através da Portaria nº 2.434/2002 do Ministério da Justiça (fls. 25), limitando-se o Autor a cobrar o efetivo pagamento do valor já reconhecido, uma vez que a União subordinou a satisfação do crédito à existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

Se a primordial finalidade da Lei nº 10.559/2002 é a de garantir a condição de anistiado político ao cidadão, que, por ato arbitrário do governo de exceção, sofreu restrições ou supressão de seus direitos fundamentais, sendo afastado de suas atividades profissionais, assegurando-lhe, inclusive, uma reparação econômica de cunho indenizatório, com efeitos retroativos à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, como disciplina o § 1º do art. 8º do ADCT, até o advento da Lei nº 10.559/02, desvirtuada está o escopo pretendido pela norma.

Ora, já transcorreram mais de 03 (três) anos entre o deferimento do pedido administrativo e a data de elaboração da presente sentença, não existindo qualquer notícia de efetivação do pagamento.

Diante de tais especificidades, constata-se que não há qualquer risco de prejuízo ao normal processamento do orçamento público, em virtude do lapso de tempo decorrido. Inclusive, em conformidade com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direito escapa à apreciação jurisdicional, devendo-se assegurar o direito ao recebimento dos valores já reconhecidos administrativamente.

Não há que se falar em impossibilidade do reconhecimento de anistiado do autor, uma vez que a presente determinação judicial pressupõe a existência do ato de reconhecimento do direito do Demandante, devendo-se privilegiar, in casu, a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, uma vez que os seus efeitos são comuns ao Poder Público e ao particular.

No que concerne ao pedido de concessão dos benefícios assegurados pelo art. 14 da Lei 10.559/2002, tais como assistência médica, odontológica e hospitalar, entendo ser possível tal medida, pois, consoante a própria dicção da norma, além de uma reparação de cunho econômico, bem como o incentivo de conclusão dos estudos, por exemplo, são também assegurados os benefícios aqui discutidos, senão vejamos:

"Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional."

Portanto, a condição de anistiado confere ao Autor, conseqüentemente, segundo inteligência do art. 14 da lei, além das vantagens acima citadas, os benefícios indiretos da declaração de anistiado.

Apesar de entender devido o pagamento do valor retroativo, já reconhecido, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC.

É inquestionável que a Fazenda Nacional, desde a vigência da Lei nº 9.065/95, vem utilizando critério flexível de taxa de juros moratórios, conhecida como Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC. Nada obstante, em conformidade com o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre a interpretação do art. 406 do Código Civil, vem-se entendendo que a utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros, além de não ser operacional, revelando-se incompatível com o art. 591 do Código Civil e com o - hoje revogado - art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Aplicam-se, pois, juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

3. Dispositivo

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo procedentes os pleitos, para:

a) condenar a União ao pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), direito já declarado administrativamente, através da Portaria nº 2.434/2002;

b) condenar a União ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 239.512,50 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos) e das parcelas mensais que se vencerem até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, a partir do momento em que se tornaram devidos, e juros de mora, à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação;

c) determinar a inclusão do Autor no Regime Especial de Anistiado Político, com as consequências decorrentes;

d) condenar a União a conceder a assistência médico-hospitalar e odontológica previstas pelo Estatuto dos Militares, e os demais benefícios indiretos, conforme o art. 14 da Lei nº 10.559/2002.

Por ter o Autor decaído de parte mínima do pedido, determino que a União deverá restituir as custas por ele antecipadas. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, e do art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife/PE, 05 de julho de 2006.

CAROLINA SOUZA MALTA
Juíza Federal Substituta - PE

Registro nº _____. Certifico que registrei esta sentença no Livro nº _____, às fls. _____. Dou fé. Recife/PE,